



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720724/2019-95
ACÓRDÃO	2302-004.277 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO BOMBOM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afastou a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/01, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/18.

A contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-66.964 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata Auto de Infração relativo as seguintes contribuições previdenciárias:

a) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, correspondente ao lançamento nas competências 01/2015 a 12/2016 da contribuição previdenciária substitutiva e da contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física;

b) Contribuição para Outras Entidades e Fundos", correspondente ao lançamento nas competências 01/2015 a 12/2016 da contribuição para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física.

O Relatório Fiscal (e-fls. 20/23) aponta que a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas foi sub-rogada ao sujeito passivo, que é o adquirente da produção rural, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, bem como a base de cálculo utilizada no lançamento foi obtida das notas fiscais de entrada de produto rural.

A empresa apresentou Impugnação (e-fls. 150-167 e 168-184) alegando, em síntese, que, com a edição da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a exigência não encontra guarida legal, por inexistir permissivo legal para cobrança do Funrural, diante da ausência de base de

cálculo e alíquota, e do Senar, diante da ausência, de lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991). Além disso, a multa de 75% seria confiscatória.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário entendendo que “nos termos do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, aplicável também às contribuições destinadas ao SENAR, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física é da empresa atuada, adquirente da produção rural” e que “a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.”

Cientificado do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 220-243) reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação enfatiza que “(i) todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados; (ii) não há previsão na atualidade de lei válida e vigente impondo a sub-rogação (artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991), no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Impossibilidade de cobrança do Funrural ante a Resolução do Senado Federal nº 15/2017

A Recorrente sustenta o art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 que previa a sub-rogação da contribuição do FUNRURAL e GILRAT foi julgado inconstitucional pelo STF e retirado do sistema jurídico por meio da Resolução 15/2017 do Senado Federal.

Ocorre que não procede tal alegação visto que a Resolução do Senado nº 15/2017, que confere eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE 363.852/MG, reafirmada no RE 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere. Vejamos:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Isso significa que referida Resolução somente surtiu efeitos em relação ao decidido no RE nº 363.852/MG, sem efeitos em relação aos fatos geradores constituídos sob a égide de legislação devidamente amparada.

Para além do exposto, cabe pontuar que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/01. Porquanto, a constitucionalidade da referida lei foi reconhecida por ocasião do julgamento do RE 718.874/RS, na sistemática de repercussão geral, cuja decisão firmou a seguinte tese:

Tema 669: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

A validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256/01, restou expressamente confirmada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

No entanto, o tema Funrural ainda não foi encerrado, tendo em vista que permanece pendente de definição a apreciação acerca da legitimidade do recolhimento por parte dos adquirentes de mercadorias de produtores rurais, na condição de *sub-rogados*.

Assim, o STF, em dezembro de 2022, julgou parcialmente procedente a ADI 4.395, que questiona, dentre outros pontos, a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

E, em 06/01/2025, o STF, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, atendendo pedido formalizado pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO), requerente na ADI, e pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC), *amicus curiae*, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a validade de regra

que obriga empresas que compram a produção de empregadores rurais a recolher, em seu nome, a contribuição devida ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural). Tal decisão foi referendada pelo Pleno, em julgamento virtual realizado no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025.

Não obstante, o art. 98 do Regimento Interno do CARF estabelece que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (no mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2), salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Muito embora pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer determinação suspendendo os processos administrativos até o seu julgamento final, enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Desta forma, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

2.2. Contribuição ao SENAR - Ausência de legalidade a amparar a sub-rogação

A Recorrente sustenta a inexistência de lei válida que estabeleça a sub-rogação no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador.

As razões do recurso merecem prosperar.

A contribuição devida ao SENAR está prevista nos artigos 22-A, I, §5º, da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 8.315/91.

Quando do julgamento do Tema 801 (RE 816.830), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 801 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01", nos termos do voto do Relator

Assim, a Lei nº 9.528/97 reiterou a contribuição destinada ao SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). No entanto, nada referiu sobre a sub-rogação (artigo 6º).

Mais adiante, a Lei nº 10.256/01, sem tratar sobre a matéria de sub-rogação, modificou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, alterando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral para 0,2%.

A sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não, só foi instituída com a vigência da Lei nº 13.606/18.

Desse modo e considerando que a responsabilidade imputada à empresa exige lei em sentido formal para que seja válida, em relação à sub-rogação somente são válidos os lançamentos realizados para períodos a partir de 2018.

Vale destacar que a Fazenda Nacional, através do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, avaliou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento da contribuição ao SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física, porquanto não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

(Acórdão nº 2201-011.907 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 1 de outubro de 2024 - Relator Fernando Gomes Favacho)

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente na medida em que os efeitos da Lei nº 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2016 é notadamente anterior à vigência desta lei.

Assim, neste ponto, o recurso merece provimento.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da Contribuição ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz